



Finanças Públicas: Estado e Autarquias Locais

- **8 Financiamento e provisão pública e privada**
- 8.1 Provisão pública versus privada
- 8.2 A estrutura da despesa e do financiamento local
- 8.3 Transferências intergovernamentais: teoria e dados s/ Portugal
- 8.4 As opções acerca dos impostos locais
 - O IMI e o incentivo a boas práticas: reabilitação urbana
 - Incentivo ao investimento: a “derrama”
 - O IMT: um imposto que subsiste não obstante críticas
 - O IRS: atratividade para zonas não urbanas?
 - A competição fiscal municipal



Bibliografia

■ Obrigatória:

- Pereira, P. et al. (2015) Economia e Finanças Públicas Cap. 11 (subvenções) p. 348 a 355
- Pereira, P.(2016) Economia e Finanças Públicas: da Teoria à Prática Cap. 11
- Stiglitz and Rosenberg Economics of the Public Sector (Readings no Fénix)
- Legislação: Lei das Finanças Locais.



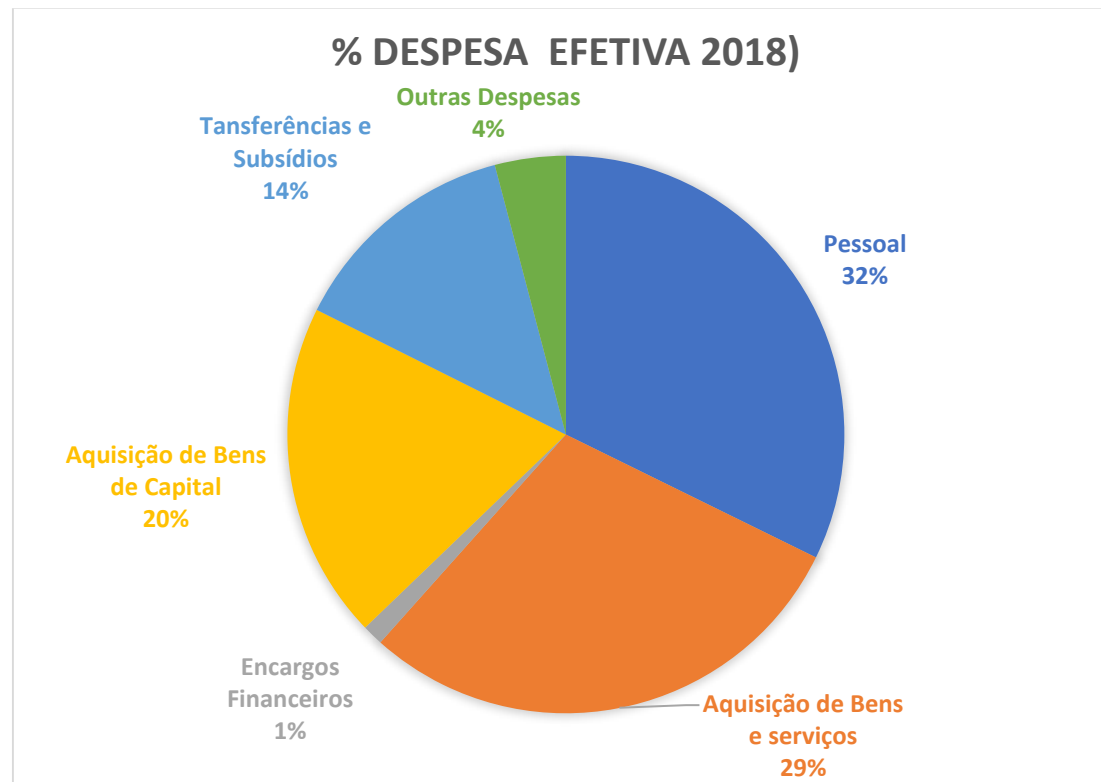
Provisão Pública versus Privada

	Prod. Privada	Prod. Pública
Prov. Privada	I	II
Prov. Pública	III	IV

A questão central na escolha da forma de provisão e produção tem a ver com os critérios de eficiência e equidade.

A questão do financiamento é igualmente importante.

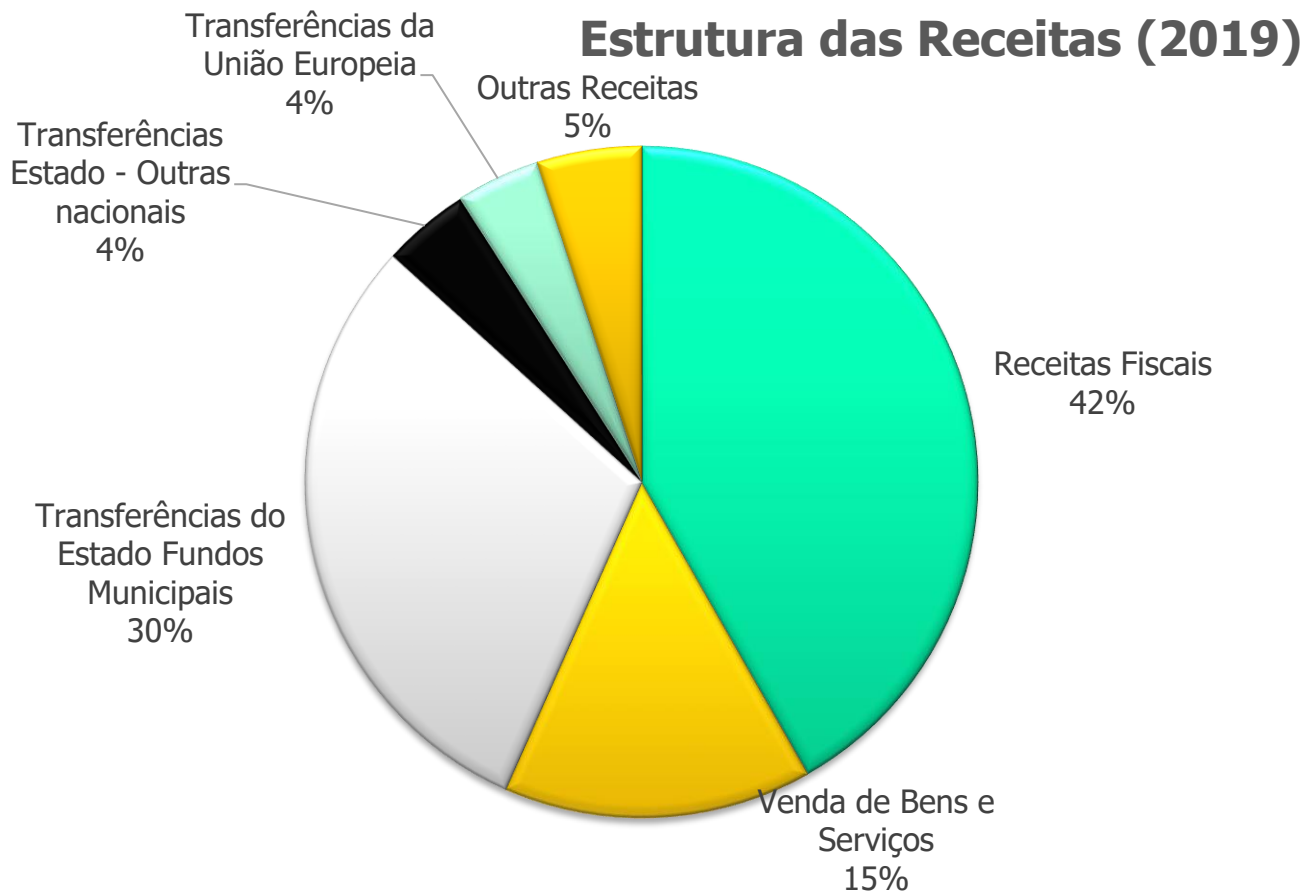
Estrutura da Despesa não Financeira



- Aquilo que diferencia a Administração Local dos restantes subsectores é o peso da despesa de capital. Isso é explicado em grande parte pelas transferências da administração central.

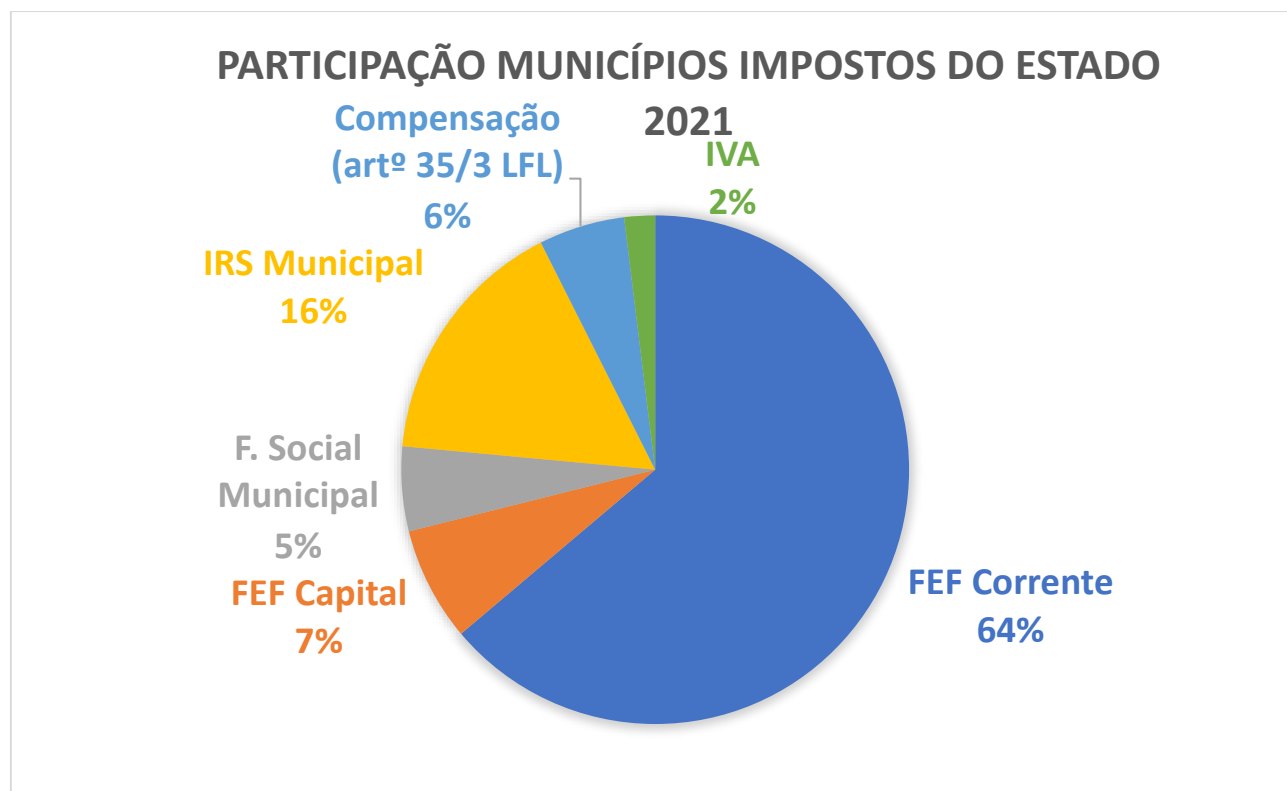
Estrutura da Receita não Financeira 1/2

- Em média, as transferências do Estado e da União Europeia têm um peso semelhante ao das receitas fiscais
- O Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF) ao distinguir o FEF corrente do de capital induz mais despesas de investimento.



Estrutura da Receita não Financeira 2/2

- IRS, IRC e IVA são receitas do Estado (quando cobrados no continente) e das Regiões Autónomas
- Parte é redistribuído **conjuntamente** em transferências intergovernamentais
- Parte são receitas **partilhadas** (IRS e IVA)



Transferências intergovernamentais (1/4)

As transferências intergovernamentais pretendem alcançar a equidade vertical e horizontal.

Municípios com maiores necessidades e/ou menores bases tributárias deverão receber mais transferências para poderem alcançar uma certa despesa padrão mínima e^*

Despesa e receita per capita

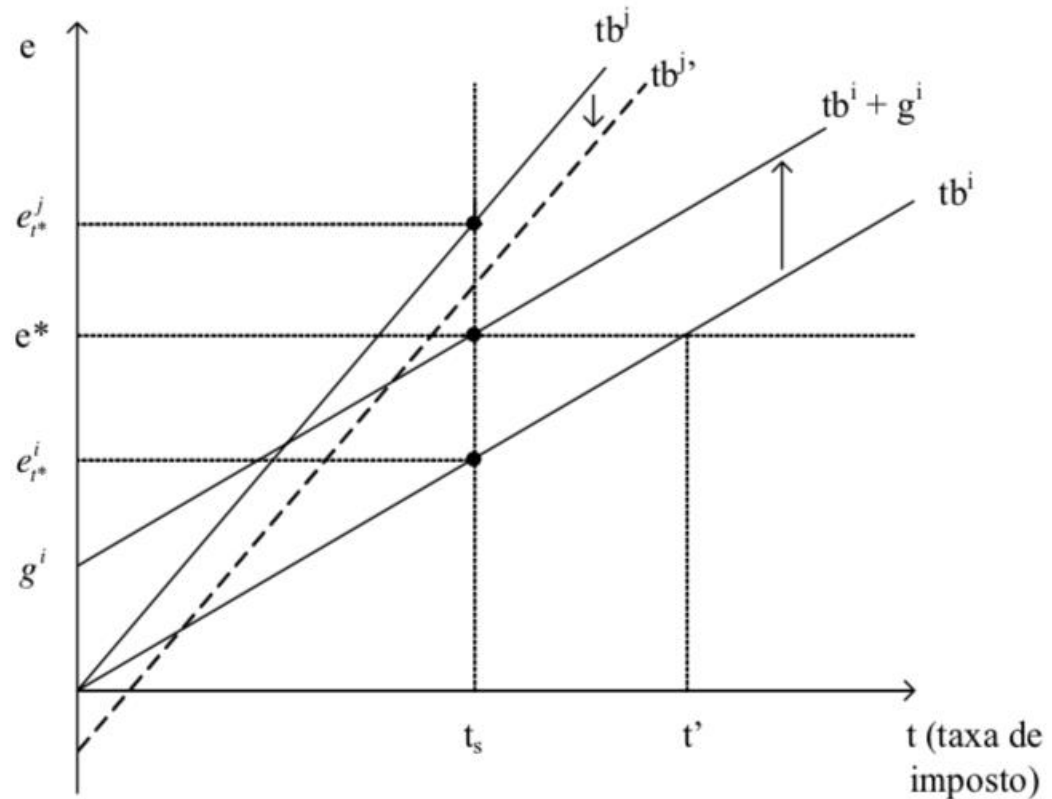


Figura 10.9 – Transferências para garantir despesa padrão mínima

$$G^{(i)} = DP^{(i)} - \sum_s t_s B_i^{(i)}$$

Transferências intergovernamentais (2/4)

Há três tipos de transferências intergovernamentais

- **Gerais** (não condicionadas a nenhum tipo de utilização) – “block grants”
- **Específicas** – destinadas a certos itens de despesa específicos.
- **Comparticipadas** (“matching grants”)
- A Figura mostra que, sem regras adicionais, o efeito das duas primeiras é geralmente semelhante.

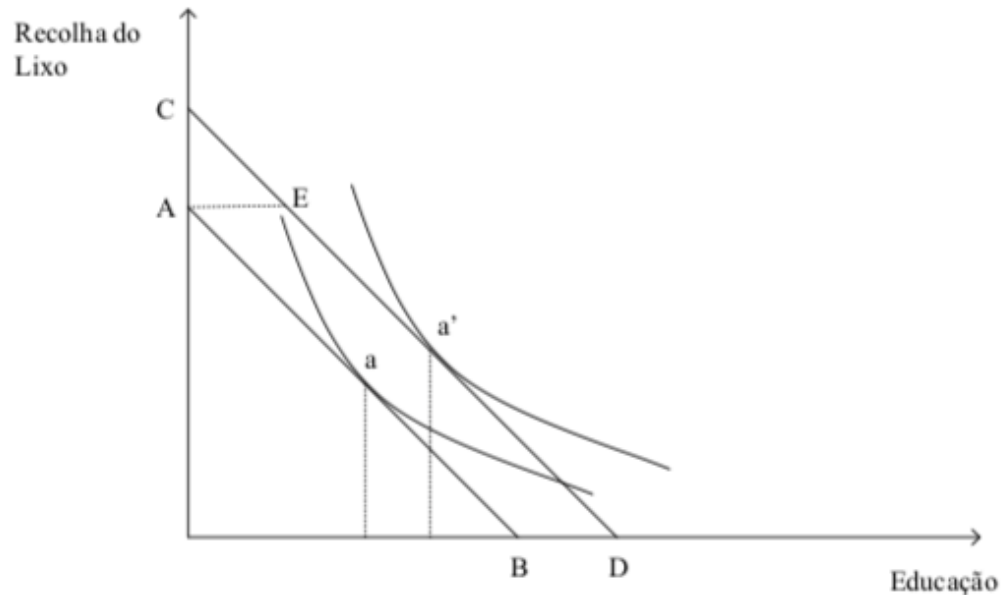


Figura 10.10 - Efeitos de transferências específicas (não participadas)

Fonte: P. Pereira et al. (2015) Economia e Finanças Públicas p. 353

Transferências intergovernamentais (3/4)

Já no caso de **transferências participadas** (e.g. quem dá a subvenção exige participação do recipiente de 25%) há um efeito rendimento e um efeito substituição associado à transferência que induz maior despesa no bem subsidiado de forma participada.

A questão é saber qual a preferência que deve ser prioritária: a do **dador** ou a do **recipiente**?

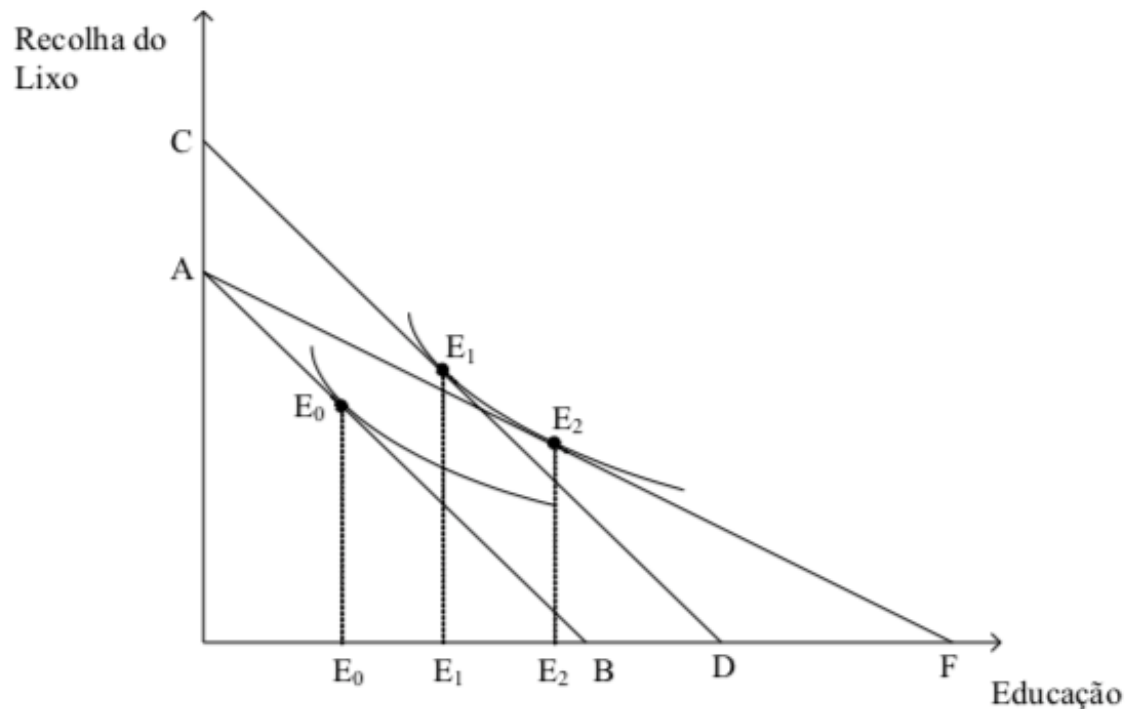


Figura 10.11 - Efeitos de transferências participadas

Fonte: P. Pereira et al. (2015) Economia e Finanças Públicas p. 354



Transferências intergovernamentais (4/4)

Lei das Finanças Locais define fórmulas de cálculo das transferências do Estado para as autarquias (Teixeira *et al.*, 2015), e.g.:

- Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, primeira Lei das Finanças Locais
 - Até então, vigorava o Código Administrativo de 1940, uma lei de carácter centralizador que limitava a autonomia política, administrativa e financeira das Administrações Locais
- Decreto-Lei nº 98/84, de 29 de março
- Lei 1/87, de 06 de janeiro
- Lei 42/98, de 06 de agosto
- Lei 2/2007, de 15 de janeiro
- Lei 73/2013, de 03 de setembro (Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Municipais)
- Lei 51/2018, de 16 de agosto (sétima alteração à Lei n.º 73/2013, entrada em vigor em 2019)



Princípios orçamentais dos municípios

Análise baseada em Teixeira et al. (2015, p. 126 e 137):

Artigo 2º, da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, primeira Lei das Finanças Locais

- Princípio da anualidade – “o orçamento é uma previsão anual”
- Princípio da unidade – “as receitas e as despesas devem ser inscritas num único documento”
- Princípio da universalidade – “todas as despesas devem ser orçamentadas”
- Princípio da especificação – “as receitas e as despesas devem ser previstas especificadamente, isto é, devem ser suficientemente especificadas de acordo com uma classificação económica”
- Princípio da não consignação – “o art.º 108º da CRP não impõe a regra da não consignação das receitas, pelo que estamos perante um princípio de natureza legal, sendo, por isso, o legislador livre para o consagrar ou não”
- Princípio da coerência (Lei 2/2007, de 15 de Janeiro) – prevê “regras que visam assegurar o adequado financiamento de novas atribuições e competências”



Princípios orçamentais dos municípios

Análise baseada em Teixeira *et al.* (2015, p. 145):

Lei 73/2013, de 03 de setembro (Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Municipais) introduziu novos princípios financeiros

- Princípio da legalidade – “estabelece que a atividade financeira das autarquias está sujeita à Constituição da República Portuguesa, à lei e ao Direito da União Europeia. Mantém-se a disposição de que é nula qualquer deliberação das autarquias locais que envolva o exercício de poderes tributários e/ou determine o lançamento de taxas não previstas na lei.”
- Princípio da estabilidade orçamental – “que deve estar subjacente à aprovação e execução dos orçamentos [... as autarquias não podem] assumir compromissos que ponham em causa a sua estabilidade financeira.”
- Princípio da transparência – “impõe o dever de informação [...] sobre a sua situação financeira.”
- Princípio da equidade intergeracional – “estabelece a distribuição equitativa de benefícios e custos entre as gerações, [para] não onerar excessivamente as gerações futuras.”
- O princípio da autonomia financeira é alterado de forma a conceder o poder de “liquidar, arrecadar, cobrar e dispor das receitas que, por lei, lhes sejam destinadas.”



Princípios orçamentais dos municípios

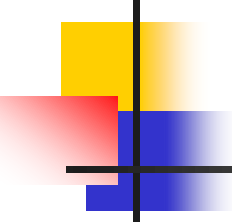
Lei 51/2018, de 15 de agosto (Lei das Finanças Locais):

“Princípios fundamentais
Artigo 3.º
Princípios fundamentais

[...]

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a atividade financeira das autarquias locais desenvolve-se com respeito pelos seguintes princípios:

- a) Princípio da legalidade;
- b) Princípio da estabilidade orçamental;
- c) Princípio da autonomia financeira;
- d) Princípio da transparência;
- e) Princípio da solidariedade nacional recíproca;
- f) Princípio da equidade intergeracional;
- g) Princípio da anualidade e plurianualidade;
- h) Princípio da unidade e universalidade;
- i) Princípio da não consignação;
- j) Princípio da justa repartição dos recursos públicos entre o Estado e as autarquias locais;
- k) Princípio da coordenação entre finanças locais e finanças do Estado;
- l) Princípio da tutela inspetiva.”



Critérios da(s) fórmula(s) de financiamento

Análise baseada em Teixeira et al. (2015, p. 142):

- “Com o Programa de Assistência Económica e Financeira, assinado com a União Europeia (U.E.), o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Central Europeu (B.C.E.), Portugal comprometeu-se a proceder à revisão da Lei 2/2007, de 15 de janeiro. Nesta revisão, procurou-se ajustar as receitas autárquicas à realidade atual, aumentar a exigência e transparência ao nível da prestação de contas, bem como dotar as finanças locais dos instrumentos necessários para garantir a efetiva coordenação entre a administração central e local, contribuindo, assim, para o controlo orçamental e para a prevenção de situações de instabilidade e desequilíbrio financeiro. No plano das autarquias locais, o objetivo do governo é tornar as receitas dos municípios mais transparentes aliada a uma menor dependência do mercado imobiliário. ”



A importância de Fundos na(s) fórmula(s) de financiamento

Análise baseada em Teixeira *et al.* (2015):

- Ao longo tempo, nas diversas leis das Finanças Locais, foram criados diversos fundos municipais
- A metodologia adotada é a seguinte:
 - É definida uma fórmula de financiamento da Administração Central para esse(s) fundo(s) municipal(is) (por exemplo, através da consignação de parte de algumas receitas fiscais),
 - É definida uma segunda fórmula, com vários critérios, através da qual os fundos são repartidos entre municípios e juntas de freguesias
 - As receitas de alguns impostos (tipicamente impostos sobre o património) são consignadas diretamente aos municípios
 - Sucessivas Leis das Finanças Locais e alterações a estas leis alteram os impostos que estão sujeitos às fórmulas de financiamento e alteram as percentagens das receitas totais desses impostos
- O principal fundo de financiamento das autarquias locais é o **Fundo de Equilíbrio Financeiro**, criado pela primeira Lei das Finanças Locais (Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro) e alterado várias vezes nas sucessivas leis.



A importância de Fundos na(s) fórmula(s) de financiamento

Análise baseada em Teixeira *et al.* (2015, p. 145):

Fundos municipais existentes

- Fundo de Equilíbrio Financeiro
 - Lei 42/98, de 6 de agosto, subdivide Fundo de Equilíbrio Financeiro em
 - Fundo Geral Municipal
 - Fundo de Coesão Municipal
 - Lei 94/2001, de 20 de agosto, subdivide o Fundo de Equilíbrio Financeiro num terceiro fundo, posteriormente eliminado
 - Fundo de Base Municipal



A importância de Fundos na(s) fórmula(s) de financiamento

Análise baseada em Teixeira *et al.* (2015, p. 145):
Fundos municipais existentes

- Fundo Social Municipal (Lei 2/2007, de 15 de Janeiro) – cujo objeto é “fazer face às novas competências municipais no domínio das funções sociais – na área da educação, da saúde e da ação social”
- Fundo de Regularização Municipal (Lei 2/2007, de 15 de Janeiro) – cujo objeto é penalizar, em anos subsequentes, municípios que violem os limites ao endividamento nas transferências orçamentais da Administração Central
- Fundo de Apoio Municipal (Lei 73/2013, de 03 de setembro) – “pessoa coletiva de direito público [...] cujo objeto é prestar assistência financeira aos municípios [...] cuja dívida total se [situe] entre os 2,25 e 3 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores”, i.e., um fundo de resgate e de mutualização parcial de dívida intra-municípios
- Fundo de Financiamento da Descentralização (Lei 51/2018, de 16 de agosto) – para financiamento de novas competências municipais e das entidades inter-municipais.



Receitas das freguesias

Lei 51/2018, de 16 de agosto

“Receitas das freguesias

Artigo 23.º

Receitas das freguesias

1 — Constituem receitas das freguesias:

- a) O produto da receita do IMI sobre prédios rústicos e uma participação no valor de 1 % da receita do IMI sobre prédios urbanos;
- b) O produto de cobrança de taxas, nomeadamente provenientes da prestação de serviços pelas freguesias;
- c) O rendimento de mercados e cemitérios das freguesias;
- d) O produto de multas e coimas fixadas por lei, regulamento ou postura que caibam às freguesias;
- [...]
- h) O produto de empréstimos de curto prazo;
- i) O produto da participação nos recursos públicos determinada nos termos do disposto nos artigos 38.º e seguintes;”



Receitas dos municípios e fórmulas de financiamento do FEF e do FSM

Lei 51/2018, de 16 de agosto

“Repartição de recursos públicos
Artigo 25.º

Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios

1 — A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:

- a) Uma subvenção geral, determinada a partir do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), cujo valor é igual a 19,5% da média aritmética simples da receita proveniente dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), o IRC e o imposto sobre o valor acrescentado (IVA);
- b) Uma subvenção específica, determinada a partir do Fundo Social Municipal (FSM), cujo valor corresponde às despesas relativas às atribuições e competências transferidas da administração central para os municípios;”



Receitas dos municípios

Lei 51/2018, de 16 de agosto

“Repartição de recursos públicos

Artigo 25.º

Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios

[...]

c) Uma participação variável de 5 % no IRS, determinada nos termos do artigo 26.º, dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS;

d) Uma participação de 7,5 % na receita do IVA cobrado nos setores do alojamento, restauração, comunicações, eletricidade, água e gás, calculada nos termos do disposto no artigo 26.º -A.”



Fórmulas de financiamento do FGM e do FCM

Lei 51/2018, de 16 de agosto

“Artigo 27.º
Fundo de Equilíbrio Financeiro

1 — O FEF é repartido da seguinte forma:

- a) 50 % como Fundo Geral Municipal (FGM);
- b) 50 % como Fundo de Coesão Municipal (FCM).

2 — A participação geral de cada município no FEF resulta da soma das parcelas referentes ao FGM e ao FCM.

3 — Os municípios com maior capitação de receitas municipais, nos termos dos n.os 1, 2 e 4 do artigo 33.º, são contribuintes líquidos do FCM.”



Fórmulas de distribuição do FGM pelos municípios

Lei 51/2018, de 16 de agosto

“Artigo 32.º Distribuição do Fundo Geral Municipal

1 — A distribuição do FGM pelos municípios obedece aos seguintes critérios:

- a) 5 % igualmente por todos os municípios;
- b) 65 % na razão direta da população, ponderada nos termos do número seguinte, e da média diária de dormidas em estabelecimentos hoteleiros e parques de campismo, sendo a população residente das Regiões Autónomas ponderada pelo fator 1,3;
- c) 25 % na razão direta da área ponderada por um fator de amplitude altimétrica do município e 5 % na razão direta da área afeta à Rede Natura 2000 e da área protegida; ou
- d) 20 % na razão direta da área ponderada por um fator de amplitude altimétrica do município e 10 % na razão direta da área afeta à Rede Natura 2000 e da área protegida, nos municípios com mais de 70 % do seu território afeto à Rede Natura 2000 e de área protegida.”



Fórmulas de distribuição do FGM pelos municípios

Lei 51/2018, de 16 de agosto

“Artigo 32.º
Distribuição do Fundo Geral Municipal

[...]

2 — Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, a população de cada município é ponderada de acordo com os seguintes ponderadores marginais:

- a) Os primeiros 5000 habitantes — 3;
- b) De 5001 a 10 000 habitantes — 1;
- c) De 10 001 a 20 000 habitantes — 0,25;
- d) De 20 001 a 40 000 habitantes — 0,5;
- e) De 40 001 a 80 000 habitantes — 0,75;
- f) Mais de 80 000 habitantes — 1.”



Fórmulas de distribuição do FCM pelos municípios

Lei 51/2018, de 16 de agosto

“Artigo 33.º

Compensação associada ao Fundo de Coesão Municipal

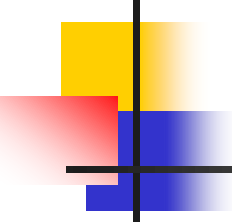
1 — A CF de cada município é diferente consoante o valor da capitação média do município (CMMi) face à capitação média nacional (CMN) da soma das coletas dos impostos municipais referidos nas alíneas a), b) e d) do artigo 14.º e da participação na receita do IVA referida na alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º, nos termos dos n.os 3 e 4.

2 — Entende -se por CMN o quociente da soma dos impostos municipais referidos nas alíneas a), b) e d) do artigo 14.º e da participação na receita do IVA referida na alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º pela população residente mais a média diária das dormidas em estabelecimentos hoteleiros e parques de campismo.

3 — Quando a capitação média do município (CMMi) seja inferior a 0,75 vezes a CMN, a CF assume um valor positivo igual à diferença entre ambas multiplicadas pela população residente mais a média diária das dormidas em estabelecimentos hoteleiros e parques de campismo de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF_i = (1,25 * CMN - CMMi) * N_i$$

em que CMN é a capitação média nacional, CMMi é a capitação média do município e N_i é a população residente, mais a média diária das dormidas em estabelecimentos hoteleiros e parques de campismo no município i . [...]"



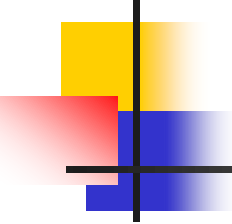
Restrições não lineares às fórmulas de distribuição do FGM, FCM, e outros fundos pelos municípios

Lei 51/2018, de 16 de agosto

“Artigo 35.º Variações máximas e mínimas

1 — Da participação de cada município nos impostos do Estado, por via do FEF, do FSM e do IRS, não pode resultar:

- a) Uma diminuição superior a 2,5 % da participação nas transferências financeiras do ano anterior para os municípios com capitação de impostos locais superior a 1,25 vezes a média nacional em três anos consecutivos, nem uma diminuição superior a 1,25 % da referida participação, para os municípios com capitação inferior a 1,25 vezes aquela média durante aquele período;
- b) Um acréscimo superior a 5 % da participação relativa às transferências financeiras do ano anterior.”

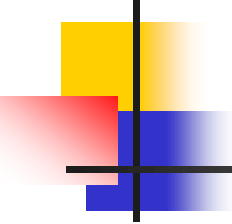


Critérios da(s) fórmula(s) de financiamento

Análise baseada em Teixeira *et al.* (2015, p. 146):

- Fundo de Equilíbrio Financeiro
- Fundo de Apoio Municipal (Lei 73/2013, de 03 de setembro) – “pessoa coletiva de direito público [...] cujo objeto é prestar assistência financeira aos municípios [...] cuja dívida total se [situe] entre os 2,25 e 3 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores”
- “O FEF [Fundo de Estabilização Financeira] passa a ser 19,5% (na anterior Lei era 25,3%) da média aritmética simples da receita líquida proveniente do IRS, IRC e IVA, deduzida do montante afeto ao Índice Sintético de Desenvolvimento Social, nos termos do nº 2 do art.º 69º.

A Lei 73/2013, de 03 de setembro, criou o Fundo de Apoio Municipal (FAM). O FAM, é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, cujo objeto é prestar assistência financeira aos municípios que se encontrem em situação de endividamento. Enquadram-se nesta situação os municípios cuja dívida total se situa entre os 2,25 e 3 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores. .”



Critérios da(s) fórmula(s) de financiamento

Em suma:

- Fórmulas complexas e pouco transparentes
- Adotam lógicas compreensíveis, mas que com o decorrer do tempo se tornam em mantas de retalhos
- Difícil estimar efeitos à luz das funções do Estado



As opções acerca dos impostos locais

Os municípios têm hoje alguma autonomia tributária apesar de não terem poder tributário. Podem decidir ter **mais ou menos receita fiscal** deliberando sobre taxas de IMI, IRS, Derrama (taxa normal, reduzida e isenções) e podem decidir qual o tipo de **estrutura de receita** que lhes é mais favorável (e.g. receber mais de IMI ou mais de Derrama). Estas opções são condicionadas pela dimensão das respetivas **bases tributárias**.

Mais receita significa melhor saldo orçamental ou mais despesa pública. Assumindo constante o saldo, **a opção** é mais receita e mais bens públicos locais ou menos receita e menos bens públicos locais. Questão: será considerada essa opção?



O Imposto Municipal sobre Imóveis

Este imposto financia diretamente os municípios.

IMI é um imposto que incide **legalmente** nos contribuintes que no dia 31 de Dezembro sejam proprietários de imóveis. **A incidência económica** do imposto dependerá da capacidade dos proprietários repercutirem para a frente (nos arrendatários) caso os imóveis estejam arrendados.

As taxas de IMI são definidas anualmente por cada município dentro de um intervalo.

No caso dos prédios urbanos, a **taxa pode variar** entre **0,3% e 0,45%**, e para os prédios rústicos, a taxa aplicada é de 0,8%.

Valor a pagar IMI = valor patrimonial do imóvel * taxa estabelecida pelo município.

O **valor patrimonial** tem em conta: a área do imóvel, a localização, a qualidade da construção, o tempo decorrido desde a construção, o tipo de utilização do imóvel e o valor médio de construção por metro quadrado.



O Imposto Municipal sobre Imóveis

Taxas praticadas pelos municípios de Lisboa e Setúbal

MUNICÍPIO	TAXA URBANOS
ALCACER DO SAL, AMADORA, LISBOA, OEIRAS, SINTRA, V. F. XIRA	0,30%
CASCAIS E SINES	0,34%
AZAMBUJA, GRANDOLA, LOURINHA, PALMELA, SANTIAGO DO CACEM, TORRES VEDRAS	0,35%
ALMADA E ODIVELAS	0,36%
SEIXAL, LOURES, MOITA E MONTIJO	0,37%
CADAVAL, ALCOCHETE, ALENQ	0,38%
ARRUDA DOS VINHOS E SOBR	0,39%
SESIMBRA	0,40%
SETUBAL	0,44%

O Imposto Municipal sobre Transações Onerosas de Imóveis (IMT)

O IMT é um imposto pago por quem compra um imóvel e incide sobre o valor do contrato ou valor patrimonial do imóvel, consoante o que for mais elevado.

O valor depende:

Da localização (Continente ou Regiões Autónomas) e por utilização (habitação própria e permanente ou secundária e para arrendamento).

A taxa de IMT é progressiva, pois usam-se taxas marginais crescentes em cada escalão, em função do valor da base tributável.

Como **se avalia** de acordo com os critérios de eficiência e equidade? (...)

Porque subsiste?

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	0	0
De mais de 92 407 e até 126 403	2	0,537 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	1,727 4
De mais de 172 348 e até 287 213	7	3,836 1
De mais de 287 213 e até 574 323	8	-
Superior a 574 323 e até 1 000 000	6 (taxa única)	
Superior a 1 000 000	7,5 (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão

(Redação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março)



A derrama

Pago apenas pelas pessoas coletivas (empresas, associações, fundações, sociedades, etc) caso não estejam isentas.

Incide sobre o lucro tributável

As taxas são fixadas anualmente pelos vários municípios.

Outra variável que ditará o valor a pagar é o **volume de negócios da pessoa coletiva**:

Taxa normal: No exercício fiscal anterior o volume de negócios é superior a 150 mil euros.

Taxa reduzida (opcional): No exercício fiscal anterior o volume de negócios é inferior a 150 mil euros, mas é superior ao que constitui a **possibilidade de isenção**.

Cada município define a sua taxa normal, taxa reduzida (opcional) e valor que constitui a possibilidade de isenção. Esta taxa nunca poderá ser superior a 1,5%.



A derrama

Um número significativo de municípios aplica a taxa máxima de derrama.

Taxa Normal	Numero
<0,5	4
0,5	5
>0,5 e <1	3
1	21
>1 e < 1,25	9
1,25	6
>1,25 e <1,5	10
1,5	93
Total	151

A participação do Município no IRS

- 1- Se a percentagem deliberada em Assembleia Municipal for 5%, o município recebe 5% da coleta de IRS.
- 2- Se for inferior a 5%, o produto da diferença entre 5% e a taxa de participação do município pela coleta líquida é considerado como dedução à coleta do IRS, a favor do sujeito passivo. Ou seja: o munícipe paga menos IRS (ex. 3% participação IRS; 2% de dedução à coleta).
- 3- Se for 0, os munícipes têm uma dedução à coleta de 5%.

Taxa de part. no IRS do (%)	Taxa de Deduç	Nº Municípios
0	5	35
0,5	4,5	1
1	4	2
2	3	9
2,5	2,5	17
2,75	2,25	1
3	2	18
3,5	1,5	9
3,75	1,25	2
3,8	1,2	1
3,9	1,1	1
4	1	36
4,4	0,6	1
4,5	0,5	12
4,7	0,3	1
4,75	0,25	2
4,8	0,2	3
5	0	139
Total		290
Não deliberou		18



Participação na Coleta de IRS

Previsões *ex ante*:

- 1. Em geral, optarão pela taxa máxima os municípios em que:**
 1. A situação económico-financeira do município seja má.
 2. O impacto na receita global seja significativo.
 3. Não tenha necessidade de retenção e atração de população.
 4. Já pratique as taxas máximas (ou quase) em derrama e IMI (incapacidade de arbitragem IRS/derrama/IMI)
- 2. Em geral, optarão pela taxa mínima os municípios em que:**
 5. A situação económico-financeira do município seja boa e
 6. O impacto na receita global seja insignificante e
 7. Tenha necessidade de retenção e atração de população e/ou
 8. Não pratique as taxas máximas em derrama e IMI (incapacidade de arbitragem IRS/derrama/IMI)
- 3. Optarão por taxas intermédias, municípios que apresentem simultaneamente características de (1 a 4) e de (5 a 8).**

Esta análise não foi feita.



Conclusões

Os impostos locais, mais do que apenas uma receita municipal são sistemas de incentivos.

Os municípios têm hoje alguma margem de manobra na escolha das taxas de impostos municipais (IMI), na derrama e no IRS.

Têm também à sua disposição uma panóplia de incentivos fiscais.

Numa altura em que se discute e promove a revisão da Lei de Finanças Locais seria importante perceber como têm sido usados esses incentivos pelos municípios.



Referências

Teixeira, M. E. O., Rocha, R. M. S. M., & Miranda, N. M. (2015).

As várias Leis de Finanças das Autarquias Locais. *Revista Jurídica Portucalense*, 1(17), 119–157. Obtido de <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/6761>

Lei 51/2018, de 16 de agosto.